



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Ofício nº 62/2021-AJGP

Quitandinha, em 27 de dezembro de 2021.

MENSAGEM DE VETO

Câmara Municipal de Quitandinha

RECEBIDO

Data: 27/12/2021

Secretária Administrativa

Exmo Sr. Vereador Presidente
Eleandro Meira de Andrade

Exmos. Srs. Vereadores

Desde já lhe apresentando meus mais sinceros votos de elevada estima e meus cumprimentos de estilo, pelo presente instrumento, conforme me é garantido pelo art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal, informo, respeitosamente, que veteei, parcialmente, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 031/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a Lei Orçamentária Anual, mais especificamente no que diz respeito às alterações realizadas aos art. 7º e 10 do Texto Base, o que o fiz em estrita observância à legalidade e com fundamento na inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público, nos exatos termos apresentados a seguir.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

(1) Tempestividade

De início, cumpre destacar a tempestividade do veto.

Nos estritos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o prazo concedido ao Prefeito Municipal para o veto é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que receber a comunicação da aprovação do Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Aludida comunicação se deu por meio do Ofício 123/2021, que gerou o Protocolo 9396/2021, datado de 16 de dezembro de 2021.

(2) Do Veto

Primeiramente, cumpre destacar que com o presente veto parcial, não se está, de forma alguma, a minimizar a relevância da atuação de Vossas Excelências no aprimoramento dos projetos de lei enviados por este Poder Executivo Municipal, sobretudo em uma lei de extrema relevância como a Lei Orçamentária Anual.

Contudo, tem-se que, de **modo parcial**, especificamente no que diz respeito aos arts. 7º e 10 do Projeto de Lei, a emenda modificativa apresentada pelos Srs. Vereadores Amilton Godk Filho, João Acir Alves dos Santos e Marcos Ribeiro de Lima, contraria a legalidade e o interesse público.

Com os vetos aqui opostos, prevalece o texto base previamente aprovado.

(2.1) Do art. 10

Em sua redação original, aprovado na Sessão Ordinária nº 34, realizada em 01 de dezembro do corrente ano, eis como previsto no Projeto de Lei:

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, dotação por superávit financeiro de exercício anterior, excesso de arrecadação e operação de crédito sem contar no limite da LDO.

Com a emenda modificativa, aprovada na segunda votação, o texto passou a ter a seguinte redação:

*Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar **por lei específica**, dotação por superávit financeiro de exercício anterior, excesso de arrecadação e operação de crédito sem contar no limite da LDO. (grifo na parte modificada).*

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Nota-se, portanto, que com a emenda modificativa proposta, o que, de fato, se pretende é que, mesmo nas hipóteses de superávit financeiro de exercício anterior, excesso de arrecadação e operação de crédito, para a abertura de créditos suplementares, o Poder Executivo, necessariamente, deveria pedir, SEMPRE, e em qualquer hipótese, autorização legislativa prévia.

Tal regra, porém, contraria as regras gerais estabelecidas pela Lei 4.320/1964, que “*estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”.

Conforme o art. 7º, I, a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do art. 43.

O art. 43, por seu turno, estabelece que *a abertura dos créditos suplementares e especiais dependa da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*.

Nos termos do §1º, consideram-se recursos a autorizar a abertura dos créditos suplementares são, de acordo com os incisos I, II, III e IV, **sem qualquer limitação**, os decorrentes de *superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las*.

Há que se destacar, ainda, que os créditos suplementares serão, após autorização legislativa, **abertos por Decreto Executivo**.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Vê-se, portanto, que a legislação de regência determina que os créditos suplementares, necessariamente, serão abertos por Decreto Executivo, após autorização legislativa geral, sem qualquer limitação.

De outro turno, cumpre salientar que a emenda em questão contraria a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Municipal 1222/2021, aprovada por Vossas Excelências, sem prever qualquer limitação para a abertura dos créditos adicionais suplementares.

Veja-se:

Art. 33. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados, nos termos da Constituição Federal, ao seguinte: [...]

V – abrir créditos adicionais suplementares indicando como recurso o superávit financeiro do exercício anterior, operação de crédito e excesso de arrecadação, livres e vinculados, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Quando o legislador municipal, na LDO, quis estabelecer limite à abertura de créditos suplementares que não aqueles decorrentes de superávit financeiro do exercício anterior, de operação de crédito e de excesso de arrecadação, o fez expressamente, como se vê da redação do art. 33, II.

Art. 33. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados, nos termos da Constituição Federal, ao seguinte: [...]

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total geral do orçamento fiscal, nos termos da legislação vigente.

Deste modo, verifica-se, de modo inequívoco, que a emenda que aqui se veta contraria, expressamente, à Lei Federal 4.320/1964, que estabelece as normas

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

gerais sobre orçamento público, e a própria lei de diretrizes orçamentárias (Lei Municipal 1.222, de 03 de novembro de 2021), ofendendo, consequentemente, o interesse público.

Cumpre destacar, ainda, que, a prevalecer este entendimento, a Administração Pública poderia ficar engessada, diante da morosidade típica do processo legislativo ordinário, e, eventualmente, até mesmo perder recursos provenientes de emendas parlamentares (estaduais e/ou federais), que demandam, não raro, rápida implementação orçamentária.

Deste modo, repita-se, em que pese a nobreza da intenção, o que se reconhece plenamente, diante da inconstitucionalidade evidenciada, da contrariedade à lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por esta Casa de Leis para o exercício de 2022, à luz, ainda, do interesse público, alternativa não resta, se não a de vetar o dispositivo na redação dada pela Emenda, prevalecendo, assim, o texto base aprovado.

(2.2) Do art. 7

Em seu texto base, aprovado previamente, assim restou previsto:

Art. 7. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir e movimentar dotações nas fontes de recursos dentro do mesmo projeto atividade.

Com a emenda modificativa, estabeleceram os Srs. Vereadores:

*Art. 7. Fica autorizado o Poder Executivo a abrir e movimentar dotações nas fontes de recursos dentro do mesmo projeto atividade, **observando os limites da LDO vigente**. (grifo na parte acrescida).*

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Tal como ponderado acima, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovadas por esta Casa de Leis, não estabeleceu qualquer limite para a movimentação de dotações do orçamento nas fontes de recursos dentro do mesmo projeto de atividade.

Veja-se como estabelecido no art. 33, IV, da LDO:

Art. 33. Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados, nos termos da Constituição Federal, ao seguinte: [...]

IV – proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade.

Novamente se afirme que quando o legislador quis estabelecer limite, o fez de modo expresso, como se extrai do já transcrito inciso II do mesmo art. 33 da LDO.

Portanto, além de contraria a lei de diretrizes, o acréscimo proposto na Emenda Modificativa fica sem sentido.

Como se pode observar “os limites da LDO vigente” se a mesma não traz qualquer limite?

Há que se destacar, ainda, que o típico remanejamento orçamentário dentro de um mesmo projeto ou atividade é um instrumento inerente ao dinamismo próprio da execução orçamentária (com a garantia de que não haveria qualquer modificação do projeto/atividade avalizado pela Casa de Leis quando da aprovação do orçamento).

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Repita-se, exigir autorização legislativa própria para cada um destes remanejamentos é engessar a atividade administrativa (função típica do Poder Executivo), tendo em vista a morosidade do processo legislativo ordinário.

Deste modo, repita-se, em que pese a nobreza da intenção, o que se reconhece plenamente, diante da contrariedade à lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada por esta Casa de Leis para o exercício de 2022, o que caracteriza, de modo reflexo, sua inconstitucionalidade, e à luz, ainda, do interesse público, alternativa não resta, se não a de vetar o dispositivo na redação dada pela Emenda, prevalecendo, assim, o texto base aprovado.

(3) Ponderações Finais

Como dito, anteriormente, louva-se a intenção dos nobres Vereadores naquilo que entendem ser um aperfeiçoamento da Lei Orçamentária Anual, buscando, ao que se evidencia, uma maior atuação/intervenção na execução das políticas públicas (que, em verdade, é função típica do Poder Executivo Municipal).

Necessário frisar, ainda, porém, que, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Casa de Leis e os Senhores Vereadores já dispõem de eficientes e efetivos mecanismos de controle da execução orçamentária.

Da forma como propostas/aprovadas as alterações acima, há uma inviabilização da atividade administrativa cotidiana, que, por sua própria natureza, é bastante dinâmica.

Importante, ainda, pontuar que a Lei Orçamentária Anual, conforme entendimento majoritário, em que pese, formalmente, receba a roupagem de Lei (trata-se de uma lei em sentido formal), em verdade, sob o aspecto material, é uma

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

peça que traduz um verdadeiro ato político-administrativo, prevendo receitas públicas e autorizando gastos públicos.

Como regra¹, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal, o Orçamento detém um caráter autorizativo (e não impositivo).

Neste sentido:

(...) O orçamento possui caráter apenas autorizativo, isto é, apenas permite que, caso se pretenda utilizar o recurso financeiro, este uso estará permitido na peça orçamentária proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo (...) (RE 592.581/RS - Informativo 797 do STF).

Em outras palavras, em regra, cabe ao Poder Legislativo autorizar os gastos propostos pelo Poder Executivo, que é quem detém atribuição constitucional para sua efetiva execução.

(4) Conclusão

Diante dos apontamentos acima apresentados, diante da contrariedade às Diretrizes Orçamentárias previstas na Lei 1.222/2021, devidamente aprovadas por esta Casa de Lei, o que, conseqüentemente, acarreta em sua inconstitucionalidade, e, ainda, à luz do interesse público, resta PARCIALMENTE VETADA a Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei 31/2021, que estabelece a receita e fixa a despesa do Município de Quitandinha para o exercício de 2020, especificamente os arts. 7º e 10, nos termos da fundamentação, subsistindo, porém, a aprovação do Projeto de Lei em seu texto base, que tenho como sancionado.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Sendo o que tinha para o momento, agradecendo à atenção dispensada, e na expectativa de ter atendido o quanto solicitado, coloco-me à disposição para esclarecimentos que se mostrem necessários.

Cordialmente,


José Ribeiro de Moura

Prefeito Municipal de Quitandinha

¹ Há, é certo, despesas que, por determinação constitucional deverão não só ser previstas no orçamento como também realizadas, como ocorre com os gastos mínimos na educação e saúde, além das emendas impositivas decorrentes das EC 86/2015 e 100/2019.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br